



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.002037/99-25
Recurso nº. : 121.173
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1998
Recorrente : QUINTO CARTÓRIO DE NOTA DE SANTOS
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 09 de junho de 2000
Acórdão nº. : 104-17.512

MULTA - DECLARAÇÃO SOBRE OPERAÇÃO IMOBILIÁRIA - DOI - APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA - É devida a exigência da multa regulamentar em virtude de entrega da Declaração de Operações Imobiliárias após o prazo fixado para sua apresentação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por QUINTO CARTÓRIO DE NOTAS DE SANTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberto William Gonçalves, José Pereira do Nascimento, João Luís de Souza Pereira e Remis Almeida Estol que proviam o recurso.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN e ELIZABETO CARREIRO VARÃO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.002037/99-25
Acórdão nº. : 104-17.512
Recurso nº. : 121.173
Recorrente : QUINTO CARTÓRIO DE NOTAS DE SANTOS

RELATÓRIO

QUINTO CARTÓRIO DE NOTAS DE SANTOS, jurisdicionado pela DRJ de São Paulo, foi intimado a recolher a multa regulamentar no valor de R\$ 770,00, face ao atraso na apresentação das Declarações sobre Operações Imobiliárias – DOI – pelas quais é responsável, relativa ao exercício de 1988

Inconformado, o interessado apresentou impugnação tempestiva, fls.27, alegando, em síntese:

- que houve erro na digitação por parte do funcionário, e as últimas Declarações foram abortadas do sistema;

- que sem qualquer prejuízo para o erário, mesmo sem saber do equívoco, consertou o fato, incluindo as Declarações nas informações imediatamente seguintes;

- que o fato de estar em falta e apresentar-se perante a repartição denunciando seu atraso e efetuando a entrega das declarações que a lei lhe incumbe, por si só elide aplicação da multa e neutraliza a ação fiscal;

- que a fiscalização deixou de compreender os exatos termos do art. 138 do CTN aplicável indiscutivelmente às obrigações acessórias.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.002037/99-25
Acórdão nº. : 104-17.512

Invoca a Constituição Federal e pede o cancelamento e arquivamento do auto de infração por sua ilegalidade e inconstitucionalidade.

Às fls. 32/37, consta a decisão de primeiro grau, que invocou toda a legislação que entendeu pertinente, analisou detalhadamente as razões de defesa apresentadas pelo impugnante, fundamentando longamente suas razões de decidir, concluindo por manter integralmente o lançamento.

Ao tomar ciência da decisão "a quo", o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado, fls. 42/48, que foi lido na íntegra em sessão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.002037/99-25
Acórdão nº. : 104-17.512

VOTO

Conselheiro MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

Atendidas as condições de admissibilidade previstas no Decreto nº 70.235/72, conheço do recurso.

Discute-se nestes autos, tão-somente a exigência da multa aplicada em razão do não cumprimento do prazo de entrega de Declarações sobre Operações Imobiliárias - DOI, cobrada de conformidade com o estabelecido.

Quanto a essa penalidade, cumpre esclarecer que responde por ela o Tabelião a quem a lei incumbe a lavratura dos atos sujeitos à comunicação, o qual está obrigado a informar à Secretaria da Receita Federal, em formulário padronizado e no prazo fixado, sobre os atos lavrados ou registrados em cartório e que caracterizam aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas.

No caso em questão, o contribuinte somente efetuou a entrega das Declarações sobre Operações Imobiliárias a destempo, conforme comprovam os documentos anexados ao processo, caracterizando, desta forma, o descumprimento dessa obrigação acessória.

Por outro lado, há que ser apreciada a questão relativa à figura da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, na hipótese de apresentação de Declarações sobre



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.002037/99-25
Acórdão nº. : 104-17.512

Operações Imobiliárias - DOI, uma vez que sua entrega foi efetuada voluntariamente pelo sujeito passivo e na ausência de qualquer procedimento fiscal.

Afirma o recorrente que sempre cumpriu com sua obrigação legal, tanto que, mesmo a destempo, entregou espontaneamente as DOI, logo, a responsabilidade pela infração cometida está excluída.

Engana-se o sujeito passivo, pois conforme a legislação que rege a matéria:

"Os serventuários da justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ficam obrigados a fazer comunicação à Secretaria da Receita Federal dos documentos lavrados, anotados, averbados ou registrados em seus Cartórios e que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas.

A comunicação deve ser efetivada em formulário padronizado e em prazo a ser fixado pela Secretaria da Receita Federal.

O não cumprimento do dispositivo legal sujeita o infrator à multa correspondente a 1 *(um por cento) do valor do ato."

Ocorre, que se tem notícia de que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu por duas vezes a matéria em tela, entendendo que a obrigação acessória deve ser cumprida mesmo nos casos de utilização da Denúncia Espontânea.

Assim, vejo que a razão pende para o fisco, vez que o fato do contribuinte ser omissor e espontaneamente entregar a DOI no momento que entende oportuno além de estar cumprindo sua obrigação a destempo, pois existia um prazo legalmente estabelecido, livra-se de maiores prejuízos, mas não a ponto de ficar isento do pagamento da obrigação acessória que é a reparação de sua inadimplência, ademais, em questão apenas de tempo o Fisco o intimaria a apresentar a declaração do período em que se manteve omissor e aí sim, com maiores prejuízos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.002037/99-25
Acórdão nº. : 104-17.512

A multa prevista pelo atraso na entrega da DOI é o instrumento de coerção que a Receita Federal dispõe para exigir o cumprimento da obrigação no prazo estipulado, ou seja, é o respaldo da norma jurídica. A confissão do contribuinte que está em mora não opera o milagre de isentá-lo da multa que é devida por não ter cumprido com sua obrigação. Logo, a espontaneidade não importa em conduta positiva do contribuinte já que está cumprindo com uma obrigação que lhe é imposta anualmente com prazo estipulado por norma legal.

Em face do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, 09 de junho de 2000

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and flourishes, representing the name Maria Clélia Pereira de Andrade.

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE